

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-267/2026

- Processo - TC/009962/2019
Contratante - Companhia de Engenharia de Tráfego
Contratada - Auto Posto Cidade Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 13/2015/CET (Termo de Apostilamento 01 e TAs 1º, 2º, 3º e 4º)
Objeto - Verificar se no contrato, cujo objeto é a lavagem de veículos pertencentes à frota da CET, estão sendo cumpridas as cláusulas avençadas, os normativos e os dispositivos legais atinentes, bem como a correção dos valores medidos e atestados pelo gestor e/ou fiscal – conforme determinado no processo TC/000791/2013

3.403ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. LAVAGEM DE VEÍCULOS. FROTA. 1. A ausência pontual de fornecimento e utilização de equipamentos de proteção individual na execução contratual, posteriormente sanada pela contratada, associada à imediata atuação fiscalizatória da Administração, com aplicação de penalidade de advertência, bem como à inexistência de registro de acidentes decorrentes da falha, evidencia o exercício do poder-dever sancionatório e autoriza o relevamento do apontamento. 2. A falta de correção do valor de medição pode ser afastada, pois demonstrada a inexistência de prejuízo ao erário. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conforme manifestações precedentes, especialmente o parecer da Secretaria Geral, em julgar regular a execução do Contrato 13/2015/CET, no período auditado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES –
Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/009962/2019 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Auto Posto Cidade Ltda. – **Acompanhamento** – Execução Contratual - Verificar se no Contrato 13/2015/CET (Termo de Apostilamento 01 e TAs 1º, 2º, 3º e 4º), cujo objeto é a lavagem de veículos pertencentes à frota da CET, estão sendo cumpridas das cláusulas avençadas, os normativos e os dispositivos legais atinentes, bem como a correção dos valores medidos e atestados pelo gestor e/ou fiscal – conforme determinado no TC/000791/2013

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LAVAGEM DE VEÍCULOS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MEDIÇÃO. 1. A ausência pontual de fornecimento e utilização de equipamentos de proteção individual na execução contratual, posteriormente sanada pela contratada, associada à imediata atuação fiscalizatória da Administração, com aplicação de penalidade de advertência, bem como à inexistência de registro de acidentes decorrentes da falha, evidencia o exercício do poder-dever sancionatório e autoriza o relevamento do apontamento. 2. A falta de correção do valor de medição pode ser afastada, pois demonstrada a inexistência de prejuízo ao erário. **REGULAR**

RELATÓRIO

1. Trata o presente de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 13/2015/CET, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Auto Posto Cidade Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de lavagens de veículos.

2. A Auditoria, em sede de Relatório Preliminar (peça 6) constatou que a execução contratual, no período de 11/06/2019 a 10/07/2019, de valor R\$ 16.592,13 (dezesesseis mil quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos) apresentou duas falhas, quais sejam:

- 4.1- Ausência de equipamentos de EPI's [Equipamento de Proteção Individual] (infringência das Cláusulas 4.10.1 e 4.10.4 do Contrato nº 13/15); e*
- 4.2- Falta de correção do valor da medição (infringência à Cláusula Décima do Contrato nº 13/15 e da Cláusula Segunda do TA nº 13/19).*

3. Tais conclusões foram ratificadas no Relatório Conclusivo (peça 28), após a análise das justificativas e providências apresentadas pela CET (peças 21/24), porquanto a contratada e os agentes responsáveis, devidamente intimados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

4. Novamente oficiados/intimados, somente a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET respondeu (peças 49/50), informando, em suma, que, durante o acompanhamento do procedimento de lavagem das viaturas pelo Auditor do TCM, não foi constatada a disponibilidade e o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs pelos empregados da empresa contratada. Todavia, naquela mesma data, a GAF emitiu notificação à empresa contratada (CE.GAF.879/19, de 13/08/2019), a qual foi prontamente atendida.

5. Esclareceu, ainda, que a empresa Auto Posto Cidade Ltda., contratada desde 11/02/2015, vinha prestando os serviços de forma satisfatória e que, imediatamente após receber a comunicação da CET, adotou as providências necessárias para regularizar a falha observada. Ressaltou, ademais, a inexistência de registros de acidentes envolvendo funcionários da contratada durante a execução do contrato.

6. Diante desse contexto, o fiscal e o gestor do contrato avaliaram como baixo o grau de gravidade da irregularidade e optaram pela aplicação da penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula 13.1.1 do contrato e no artigo 191 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC da CET. Concluiu-se, assim, que a postura da empresa Auto Posto Cidade Ltda. foi satisfatória, uma vez que orientou seus empregados quanto à importância do uso de EPIs e intensificou a fiscalização interna.

7. No que se refere à alegada ausência de correção do valor da medição do mês de junho de 2019, a CET sustentou que a Medição GAF nº 0259, referente àquele período, estaria correta, por ter considerado o reajuste dos preços unitários vigentes nos termos do Termo Aditivo nº 13/2019.

8. Em nova análise, a Especializada, consignou que, não obstante as medidas mitigadoras adotadas quanto ao item 2.1, restou confirmada a ocorrência da irregularidade no período abrangido pela auditoria. No tocante ao item 2.2, entendeu, inicialmente, ser possível o afastamento do apontamento, especialmente diante da inexistência de prejuízo ao erário; todavia, manteve a falha em razão de idêntico apontamento já constar da análise formal do instrumento contratual objeto do eTCM nº 9961/2019, ainda pendente de julgamento à época.

9. A Assessoria Jurídica (peças 56/57) acompanhou as análises e conclusões da Auditoria e opinou pela irregularidade da Execução do Contrato nº 13/2015/CET, sendo sugerida, contudo, nova intimação da Contratada em cumprimento ao disposto no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Resolução 18/2019 c/c o art. 116 § 3º do Regimento Interno, ambos deste TCM, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

10. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução em exame, relevando-se as impropriedades apontadas ou, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica (peça 60).

11. A seu turno, a Secretaria Geral manifestou-se pela relevação das impropriedades indicadas. Quanto à ausência de equipamentos de EPI, entendeu possível a relevação da falha, tendo em vista a imediata notificação da contratada pela Origem, a adoção de providências administrativas e operacionais quanto ao uso dos EPIs e a aplicação da penalidade de advertência, além da inexistência de registros de acidentes (peças 62/63).

12. No que se refere à ausência de correção do valor da medição, endossou o entendimento da Auditoria no sentido de afastar a irregularidade, especialmente diante da inexistência de prejuízo ao erário.

13. Em conclusão, opinou pelo acolhimento da execução do Contrato nº 13/2015/CET, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, sem prejuízo das ressalvas, determinações e recomendações cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

1. Cuida-se do acompanhamento da execução do Contrato nº 13/2015/CET, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Auto Posto Cidade Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de lavagens de veículos.

2. Inicialmente, cumpre consignar que, no curso da instrução processual, as partes contratantes foram devidamente cientificadas da existência deste feito e dos relatórios técnicos elaborados pela Auditoria, tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não obstante, a empresa contratada deixou de se manifestar nas oportunidades que lhe foram franqueadas, assim como os agentes responsáveis regularmente intimados.

3. No período auditado de 11/06/2019 a 10/07/2019, bem como na data da vistoria em 13/08/2019, a Auditoria constatou duas infringências contratuais: (i) a ausência de fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs; e (ii) a suposta falta de correção do valor da medição de junho/2019.

4. Com referência ao fornecimento dos equipamentos de EPI's, consoante ressaltado pela Secretaria Geral, tão logo identificada a falha, a CET notificou formalmente a empresa contratada, a qual informou ter adotado as providências necessárias à regularização da situação, comprometendo-se a intensificar a fiscalização quanto ao uso dos equipamentos de segurança. Verificou-se ainda não ter havido registro de acidentes por conta da ausência dos equipamentos durante a execução do contrato.

5. Soma-se a esse contexto o fato de a CET ter aplicado à contratada a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula 13.1.1 do ajuste e no artigo 191 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC, evidenciando atuação diligente da Administração no exercício do poder-dever de fiscalização e sancionamento contratual.

6. Assim, ainda que a posterior regularização não elida o descumprimento inicialmente verificado, entendo ser possível relevar o apontamento, em caráter excepcional, diante da baixa gravidade da falha, da ausência de dano concreto, da pronta adoção de medidas corretivas e da aplicação de penalidade administrativa proporcional.

7. Quanto à ausência de correção do valor da medição de junho/2019, a própria Auditoria reconheceu, em nova análise, a possibilidade de afastamento da irregularidade, inclusive em razão da inexistência de prejuízo ao erário.

8. Quanto à manifestação da Auditoria no sentido de que não deveria ser afastado o apontamento relativo à falta de correção dos cálculos de reajustamento dos preços unitários, em razão de o Termo Aditivo nº 13/2019 encontrar-se pendente de julgamento à época, importa

esclarecer que, em consulta aos autos do TC/009961/2019, verifica-se que referido termo aditivo foi julgado excepcionalmente regular, conforme deliberado na 355ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 27 de março de 2024.

9. Dessa forma, relevo ambos os apontamentos identificados, respectivamente, nos itens 4.1 e 4.2 do Relatório Conclusivo.

10. Ante o exposto, conforme manifestações precedentes, em especial o parecer da Secretaria Geral, **JULGO REGULAR** a execução do Contrato nº 13/2015/CET, no período auditado.

11. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator